

18/10/2022

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.108 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Ação direta de inconstitucionalidade. Tributário 2. Lei 15.730/2016. 3. Alíquota do ICMS. Serviços de comunicação e de fornecimento de energia elétrica. Princípio da seletividade. Essencialidade. Art. 155, §2º, III, da Constituição Federal. 4. Aplicação da tese fixada no tema 745 da repercussão geral, no RE-RG 714.139-RG. Percentual superior à alíquota geral. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. 5. Ação direta julgada procedente, com declaração de inconstitucionalidade do art. 15, I, "a" e "b", e III, "a", da Lei 15.730/2016, do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Lei 16.489/2018.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado na ação direta, com declaração de inconstitucionalidade do art. 15, I, a e b, e III, a, da Lei 15.730/2016, do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Lei 16.489/2018, e modular os efeitos para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021, nos termos do que estabelecido no julgamento do RE 714.139, tema 745 da sistemática da repercussão geral, de modo a conferir tratamento uniforme a todos os entes da federação, nos termos do voto

**ADI 7108 / PE**

do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 7 a 17 de outubro de 2022.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

18/10/2022

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.108 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República em face do art. 15, I, “a” e “b”, e III, “a”, da Lei 15.730/2016, do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Lei 16.489/2018.

Eis o teor dos atos normativos impugnados:

Lei 15.730/2016

“Art. 15. Nas operações e prestações internas ou de importação, não sujeitas ao adicional previsto na Lei 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, as alíquotas do imposto são: (Redação alterada pelo art. 2º da Lei 16.489, de 3 de dezembro de 2018)

I - na prestação de serviço de comunicação: (Redação alterada pelo art. 2º da Lei 16.489, de 3 de dezembro de 2018)

a) até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2024, 28% (vinte e oito por cento);

**ADI 7108 / PE**

III - 25% (vinte e cinco por cento): a) na operação relativa ao fornecimento de energia elétrica, e; (...)"

A requerente sustenta que as referidas normas, ao fixarem alíquotas de ICMS sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação em percentuais superiores à alíquota geral do tributo, afrontam o princípio constitucional da seletividade, previsto no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, que determina a incidência de alíquotas mais baixas sobre operações e serviços considerados essenciais à subsistência digna dos cidadãos.

Assevera que a seletividade do referido dispositivo há de ser aferida em função da essencialidade do produto em si, e não do montante consumido, que nem sempre corresponde à capacidade contributiva.

Argumenta que a alíquota geral do ICMS estabelecida pela legislação impugnada fixou a alíquota do referido imposto incidente sobre energia elétrica em 25%, bem como sobre serviços de comunicação, até 31.12.2023, em 30% e, a partir de 1º.1.2024, em 28%. Alega que, não obstante, a alíquota geral do ICMS adotada pelo Estado foi fixada por aquele mesmo diploma, até 31.12.2023, em 18% e, a partir de 1º.1.2024, em 17%.

Aponta que, no recente julgamento do RE-RG 714.139, no âmbito da repercussão geral, a Suprema Corte afastou a alíquota de 25% do ICMS incidente sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação, prevista no art. 19, alíneas "a" e "c", da Lei 10.297/1996, do Estado de Santa Catarina, por entender que, dada a essencialidade das referidas operações, não poderiam ser tributadas em alíquota superior à das operações em geral.

Aduz que, nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, adotada a técnica da seletividade pelo legislador estadual e sendo as operações com energia elétrica e os serviços de comunicação essenciais e indispensáveis, não podem ser tributados com alíquota equivalente às de operações e serviços supérfluos.

Afirma que o aumento do tributo, se realizado de forma indiscriminada e sem estudo prévio, pode agravar as desigualdades

**ADI 7108 / PE**

sociais.

Assevera assim que os dispositivos da Lei 15.730/2016, do Estado de Pernambuco, ora impugnados, ao instituir alíquotas incidentes sobre energia elétrica e comunicação em patamares elevados, acima da alíquota geral fixada pela unidade federada, ofende o princípio da seletividade, inscrito no art. 155, § 2º, III, da CF.

Postula, assim, que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 15, I, “a” e “b”, e III, “a”, da Lei 15.730/2016 do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Lei 16.489/2018.

Alega ainda a distribuição desta ação ao relator da ADI 7.077/RJ, nos termos do art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 55, § 3º, c/c o art. 286, III, do CPC.

Adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 e solicitei manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

O Governo do Estado de Pernambuco defende a improcedência desta ação e, subsidiariamente, em caso de eventual procedência, que tenha seus efeitos modulados a partir do exercício financeiro de 2024, em consonância com o decidido no RE-RG 714.139, tema 745, no âmbito da repercussão geral (eDOC 11).

A AGU manifesta-se pela procedência do pedido nos seguintes termos:

“Tributário. Artigo 15, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso III, alínea “a”, da Lei 15.730/2016, do Estado de Pernambuco. Aumento da alíquota do ICMS incidente nas operações com energia elétrica e nas prestações de serviços de comunicação. Alegada ofensa ao princípio da seletividade previsto no artigo 155, § 2º, inciso III, da Constituição da República. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Superveniência da Lei Complementar federal nº 194/2022, que suspendeu a eficácia normativa dos dispositivos impugnados (art. 24, § 4º da Lei Maior). Mérito. As normas estaduais impugnadas violam diretamente o princípio da seletividade, eis que estipulam percentuais de alíquota de ICMS para as operações com energia

**ADI 7108 / PE**

elétrica e os serviços de telecomunicação, ambos considerados essenciais, em patamares mais elevados do que aquele referente à alíquota geral do tributo fixada no âmbito do Estado. Incidência do precedente dessa Suprema Corte firmado no Recurso Extraordinário nº 714.139. Tema 745 da repercussão geral. Necessidade de reconhecimento da suspensão imediata da eficácia normativa dos dispositivos impugnados, a contar da data de promulgação da Lei Complementar nº 194/2022, haja vista a previsão contida no art. 24, § 4º da Constituição Federal. Manifestação pelo não conhecimento da demanda e, no mérito, pela procedência do pedido”. (eDOC 15, p. 1)

A Procuradoria-Geral da República apresenta parecer pela procedência da ação, reiterando as razões da inicial (eDOC 18)  
É o relatório.

18/10/2022

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.108 PERNAMBUCO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do art. 15, I, “a” e “b”, e III, “a”, da Lei 15.730/2016, do Estado de Pernambuco, que fixa alíquota de ICMS sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação em percentuais superiores à alíquota geral do tributo.

Aponta-se violação ao art. 155, § 2º, III, da Constituição. Sustenta-se que o princípio da seletividade determina a fixação de alíquotas reduzidas para operações e serviços essenciais. Defende-se que a seletividade deve corresponder à essencialidade do serviço, e não ao montante consumido, o qual nem sempre diz respeito à capacidade contributiva do cidadão.

Pugna-se pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.

**1) Legitimidade ativa**

Inicialmente, registro a legitimidade ativa da Procuradoria-Geral da República para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, VI, da Constituição Federal.

Passo, portanto, ao exame do mérito do caso.

**2) Da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 15.730/2016 do Estado de Pernambuco**

A Procuradoria-Geral da República objetiva a declaração de inconstitucionalidade do art. 15, I, “a” e “b”, e III, “a”, da Lei 15.730/2016, do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Lei 16.489/2018.

**ADI 7108 / PE**

A requerente defende que as referidas normas, ao fixarem alíquotas de ICMS sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação em percentuais superiores à alíquota geral do tributo, afrontam o princípio constitucional da seletividade, previsto no art. 155, § 2º, III, da CF. Nesses termos, afirma que referido princípio deve ser aferido em função da essencialidade do produto em si, e não do montante consumido, que nem sempre corresponde à capacidade contributiva.

Observo que, na hipótese, não obstante o legislador estadual tenha adotado a seletividade ao disciplinar o ICMS, estabeleceu alíquotas mais elevadas para os serviços de energia elétrica e comunicação do que aquela incidente sobre as operações em geral.

Inicialmente, registro que, não obstante o advento da LC 194/2022, em 23.6.2022, que reconheceu como essenciais os bens e serviços relacionados aos combustíveis, **à energia elétrica, às comunicações** e ao transporte coletivo, limitando a cobrança do ICMS sobre tais bens e serviços à alíquota praticada para operações em geral nos Estados e Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal segue mantendo seu posicionamento acerca dessa matéria exarado no julgamento do paradigma da repercussão geral, RE 714.139, Tema 745, inclusive quanto à modulação dos efeitos de sua decisão.

Na hipótese desse julgamento, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual *“Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”*.

Transcrevo, a propósito, a ementa dessa decisão:

“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de

**ADI 7108 / PE**

telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade. 1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço. 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa. 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade. 4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateuve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional. 5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre

**ADI 7108 / PE**

Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido. 7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21)". (RE 714.139, Rel. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 15.3.2022)

Percebe-se assim que, nessa ocasião, esta Corte consignou que as alíquotas incidentes sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação, os quais consistem sempre em itens essenciais, não podem ser maiores do que a alíquota incidente sobre as operações em geral.

De fato, este Tribunal tem decidido nesse mesmo sentido em ações diretas de inconstitucionalidade que tratam de idêntica questão, como se verifica no julgamento das ADIs 7.117 e 7123, DJe 9.8.2022, concluído um dia depois da publicação da LC 194/2022, ambas de relatoria do Min Dias Toffoli (as quais sabidamente possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante), e que foram assim ementadas:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei do Estado de Santa Catarina. Seletividade. Alíquota do imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Necessidade de observância da orientação firmada no julgamento do Tema nº 745. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.**

1. O Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em

**ADI 7108 / PE**

geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. Na mesma ocasião, foram modulados os efeitos da decisão.

2. São inconstitucionais as disposições questionadas na presente ação direta, por estabelecerem alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral.

3. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das alíneas a e c do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297 do Estado do Santa Catarina, de 26 de dezembro de 1996.

4. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/21.”

“Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei do Distrito Federal. Seletividade. Alíquota do imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Necessidade de observância da orientação firmada no julgamento do Tema nº 745. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

1. O Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. Na mesma ocasião, foram modulados os efeitos da decisão.

2. São inconstitucionais as disposições questionadas na presente ação direta, por estabelecerem alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação mais elevadas do que a incidente sobre as operações em geral.

3. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do item 13 da alínea a do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254 do Distrito Federal, de 8 de novembro de 1996, bem como da alínea b e da expressão para serviço de

**ADI 7108 / PE**

comunicação constante da alínea f, ambas do referido inciso.

4. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 5/2/21.”

Mais recentemente, cite-se ainda o julgamento das ADIs 7.113, 7.116, 7.119, 7.122, 7.132, 7.124 e 7.114, as quais foram decididas após a edição da LC 194/2022, e todas respeitaram a modulação de efeitos realizada no paradigma da repercussão geral, RE 714.139, Tema 745.

Assim, diante da possibilidade de exsurgirem questionamentos de qual interpretação deveria prevalecer – a desta Corte ou a do Parlamento –, entendo que, tendo em vista o julgamento recente dos processos acima mencionados, em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 194/2022, encontra-se mantido o posicionamento deste Supremo Tribunal Federal quanto à matéria.

Nesses termos, compreendo serem inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, tendo em vista que, embora o legislador estadual tenha adotado a seletividade ao disciplinar o ICMS, estabeleceu alíquotas mais elevadas para os serviços de energia elétrica e comunicação do que aquela incidente sobre as operações em geral.

Além disso, consoante tem reiteradamente decidido esta Corte em casos similares ao dos autos, consigno a aplicação da mesma modulação de efeitos estabelecida no julgamento do paradigma da repercussão geral mencionado, com vistas a conferir uniformidade de tratamento da matéria para todos os entes federativos.

Nesses termos, entendo pela inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, **assim como também quanto à proposta de modulação de efeitos, para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021, nos termos do que estabelecido no julgamento do RE 714.139, tema 745 da sistemática da repercussão geral, de modo a conferir tratamento uniforme a todos os entes da federação.**

É como voto.

18/10/2022

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.108 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:**

1. Trata-se de julgamento definitivo do mérito de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em face do art. 15, I, alíneas “a” e “b”, e III, alínea “a”, da Lei nº 15.730, de 2016, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 16.489, de 2018, ambas do Estado de Pernambuco.

2. No mais, **acompanho o bem lançado relatório de Sua Excelência o Relator, Ministro Gilmar Mendes.**

3. De plano, **declaro voto no sentido de acompanhar o Ministro Relator tanto na maior parte dos fundamentos e quanto no resultado da presente ação direta.** Na verdade, a função deste voto-vogal cinge-se a apresentar **ressalva derivada de posicionamento pessoal em relação a um argumento tecido** por Sua Excelência em voto condutor. Impende, ainda, registrar que a mesma argumentação encontra-se presente em outras manifestações, vertidas em votos vogais do eminente Julgador, em recentes julgamentos relatados por Ministros diversos sobre a mesma controvérsia jurídica atinente a legislações de unidades federadas

**ADI 7108 / PE**

distintas. Reproduzo o voto, no que interessa:

“Inicialmente, registro que, não obstante o advento da LC 194/2022, em 23.6.2022, que reconheceu como essenciais os bens e serviços relacionados aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, limitando a cobrança do ICMS sobre tais bens e serviços à alíquota praticada para operações em geral nos Estados e Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal segue mantendo seu posicionamento acerca dessa matéria exarado no julgamento do paradigma da repercussão geral, RE 714.139, Tema 745, inclusive quanto à modulação dos efeitos de sua decisão.

(...)

De fato, este Tribunal tem decidido nesse mesmo sentido em ações diretas de inconstitucionalidade que tratam de idêntica questão, como se verifica no julgamento das ADIs 7.117 e 7.123, DJe 9.8.2022, concluído um dia depois da publicação da LC 194/2022, ambas de relatoria do Min Dias Toffoli (as quais sabidamente possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante) (...) Mais recentemente, cite-se ainda o julgamento das ADIs 7.113, 7.116, 7.119, 7.122, 7.132, 7.124 e 7.114, as quais foram decididas após a edição da LC 194/2022, e todas respeitaram a modulação de efeitos realizada no paradigma da repercussão geral, RE 714.139, Tema 745.

Assim, diante da possibilidade de exurgirem questionamentos de qual interpretação deveria prevalecer – a desta Corte ou a do Parlamento –, entendo que, tendo em vista o julgamento recente dos processos acima mencionados, em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 194/2022, encontra-se mantido o posicionamento deste Supremo Tribunal Federal quanto à matéria.”

**4. Posto esse panorama, de um lado, reservo-me o direito de firmar posição apenas em azo futuro sobre a eventual modulação da eficácia temporal de uma posterior e contingente decisão deste Tribunal Pleno, notadamente se esta for pela inconstitucionalidade, acerca da Lei**

**ADI 7108 / PE**

**Complementar nº 194, de 2022, no âmbito do foro adequado.** Segundo entendo, a discussão colegiada será oportunamente feita na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.195/DF, de relatoria originária da e. Ministra Presidente Rosa Weber e atualmente relatada pelo e. Ministro Luiz Fux, a qual, neste momento, está em fase de instrução processual.

5. De outro lado, com as devidas vênias, **a questão jurídica suscitada pelo decano desta Corte comporta, a meu sentir, desenvolvimento bastante complexo, ao invés de simplesmente afirmar-se a supremacia judicial no tema.** Logo, em respeito aos entendimentos que possam surgir em sentido diverso, compreendo que não se mostra necessário ao deslinde do presente caso avaliar a intrincada interação entre o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional, a Presidência da República e os Governadores dos Estados-membros no que toca à gestão temporal da solução federativa pertinente à incidência do princípio da seletividade nas mercadorias e bens arrolados no art. 18-A do Código Tributário Nacional, incluído pela sobrecitada LC nº 194, de 2022. Por isso, à luz de inafastável minimalismo judicial, **sobre o tema deixo de manifestar-me nesta sede processual.**

6. Com o único intuito de levantar preocupações hermenêuticas a serem potencialmente enfrentadas pelo Egrégio Colegiado, **expresso minhas sinceras dificuldades em assentar que este julgamento, ou mesmo os que o antecederam, consiste em superação judicial de decisão soberanamente tomada pelo Congresso Nacional no bojo da formação de referida lei complementar.** Por sua vez, nessa lógica, esse diploma legal teria de ser reação legislativa ao julgamento desta Corte no Tema nº 745 do Repertório da Repercussão Geral. Novamente, reputo que a querela ostenta contornos mais complexos, tendo em vista que prefalada conclusão demandaria afirmar que a modulação de efeitos levada a efeito no RE nº 714.139-RG/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 18/12/2021, p. 15/03/2022, representa precedente constitucional em relação ao qual o Poder Legislativo

**ADI 7108 / PE**

necessita prestar deferência. Isso, salvo melhor juízo, representaria romper tradicional posicionamento desta Corte no sentido de que o efeito vinculante e a eficácia contra todos inerentes aos processos objetivos não atingem o Legislador. Por oportuno, confirmam-se, *inter alia*, os seguintes julgados:

**“RECLAMAÇÃO – PRETENDIDA SUBMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO AO EFEITO VINCULANTE QUE RESULTA DO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE – INADMISSIBILIDADE – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR EDITAR LEI DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DE OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, PELA SUPREMA CORTE – INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO, NESSE CONTEXTO, DO INSTRUMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSOS E AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O efeito vinculante e a eficácia contra todos (“erga omnes”), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF. Doutrina. Precedentes. Inadequação, em tal contexto, da utilização do instrumento processual da reclamação.”**

(Rcl nº 13019-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j.19/02/2014, p. 12/03/2014; grifos nossos)

**ADI 7108 / PE**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) DIREITO A TER DIREITOS: UMA PRERROGATIVA BÁSICA, QUE SE QUALIFICA COMO FATOR DE VIABILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS E LIBERDADES - DIREITO ESSENCIAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA, ESPECIALMENTE ÀQUELAS QUE NADA TÊM E DE QUE TUDO NECESSITAM. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE PÕE EM EVIDÊNCIA - CUIDANDO-SE DE PESSOAS NECESSITADAS (CF, ART 5º, LXXIV) - A SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA JURÍDICO-INSTITUCIONAL E POLÍTICO-SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEGISLAÇÃO QUE DERROGA DIPLOMA LEGAL ANTERIORMENTE SUBMETIDO À FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO. - **A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta, naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada.**”

(ADI nº 2.903/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 1º/12/2005, p. 19/09/2008; grifos nossos)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei estadual. Tributo. Taxa de segurança pública. Uso potencial do serviço de extinção de incêndio. Atividade que só pode sustentada pelos impostos. Liminar concedida pelo STF. Edição de lei posterior, de outro Estado, com idêntico conteúdo normativo. Ofensa à

**ADI 7108 / PE**

autoridade da decisão do STF. Não caracterização. Função legislativa que não é alcançada pela eficácia erga omnes, nem pelo efeito vinculante da decisão cautelar na ação direta. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo regimental improvido. Inteligência do art. 102, § 2º, da CF, e do art. 28, § único, da Lei federal nº 9.868/99. **A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.**”

(Rcl nº 2.617-AgR/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, j. 23/02/2005, p. 20/05/205; grifos nossos)

“ DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. DIREITO DE ANTENA E DE ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS NOVAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS CRIADAS APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. REVERSÃO LEGISLATIVA À EXEGESE ESPECÍFICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 4490 E 4795, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. (...) 1. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 2. **O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e**

**ADI 7108 / PE**

**republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República.** 3. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. 4. **Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, ex vi do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República.** 5. **Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal.** 5.1. A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais. 5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis *in your face*) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se

**ADI 7108 / PE**

necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas. **6. O dever de fundamentação das decisões judicial, inserto no art. 93 IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos.** (...) 12. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013.”

(ADI nº 5.105/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 1º/10/2015, p. 16/03/2016; grifos nossos)

7. Em termos gerais, cumpre perceber que é função típica do Poder Legislativo inovar originariamente na ordem jurídica, o que inclui gerir prudencialmente o Direito no tempo, mediante instrumentos específicos, como, por exemplo, pela *vacatio legis*, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. É o que se passou, por exemplo, na Lei Complementar nº 160, de 2017. Nela, almejou-se resolver o problema atinente à guerra fiscal do ICMS, assim a ultratividade da fruição de benefícios fiscais, concedidos sem prévia deliberação no CONFAZ, restou escalonada no tempo, a partir de fórmula bastante diversa às modulações temporais realizadas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade. Para chegar a esse entendimento, basta cotejar mencionada lei e a Proposta de enunciado nº 69 da Súmula Vinculante do STF, de autoria do eminente Ministro Gilmar Mendes. Em suma, à luz da independência e da harmonia dos poderes republicanos, **neste momento, não consigo alcançar certeza semelhante à conclusão do eminente Relator, tendo em vista a complexidade da temática que contemporaneamente vislumbro.**

**ADI 7108 / PE**

8. Somente com o fito de problematizar a afirmação peremptória do Relator, em rápida e incipiente pesquisa ao PLP nº 18, de 2022, nos sítios institucionais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, verifico que ambas as Casas do Congresso Nacional ponderaram no curso desse processo legislativo a modulação de efeitos adotada pela Suprema Corte no Tema RG nº 745. Concluíram, no entanto, pela incidência imediata da lei complementar, isto é, pela inaplicabilidade das razões de interesse social e segurança jurídica acolhidas pela Suprema Corte no mencionado caso-líder.

9. Na Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Mauro Benevides Filho apresentou na data de 24/05/2022 a emenda de Plenário a Projeto com Urgência nº 1 (EMP 1), que buscava atribuir a seguinte redação ao art. 3º do PLP nº 18, de 2022: *“esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro regido pelo próximo plano plurianual (PPA) de cada unidade federada”*. Em sua justificção, afirmou o seguinte:

“Esse PLP está alinhado à decisão proferida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 714.139/SC, que fixou a seguinte tese:

‘Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços’.

A decisão foi modulada para produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).

Nesse contexto, o objetivo do PLP nº 18/2022 é obrigar a adoção das alíquotas gerais do ICMS não apenas para a energia elétrica e as comunicações, mas também para o transporte coletivo e os combustíveis, facultando a aplicação de alíquotas

**ADI 7108 / PE**

reduzidas em relação a tais bens e serviços. Ademais, o projeto antecipa os efeitos da decisão do STF, pois ele entrará em vigor já na data da publicação da lei complementar.

O objetivo da presente emenda é postergar a produção de efeitos do PLP ao primeiro dia do exercício financeiro regido pelo próximo plano plurianual (PPA) de cada unidade federada.

Essa alteração é necessária para dar aos Estados a capacidade de adequar suas finanças às alterações ora promovidas, destacando que os Municípios também serão impactados com o PLP nº 18/2022.”

10. Contudo, mais de 70% dos deputados votantes rejeitaram referida emenda de plenário, como se vê no andamento desse projeto:

“Votação do DTQ 1: PDT: Emenda de Plenário nº 1 apresentada ao PLP 18/22 (art. 161, II).

Encaminharam a Votação: Dep. Mauro Benevides Filho (PDT-CE) e Dep. Danilo Forte (UNIÃO-CE).

Rejeitada a Emenda de Plenário nº 1. Sim: 98; não: 263; total: 361.”

11. Noutro giro, no Senado Federal, discussão semelhante foi veiculada na Emenda 45-PLEN da Senadora Rose de Freitas e na Emenda 54-PLEN do Senador Oriovisto Guimarães, com as seguintes justificações, respectivamente:

“Dessa forma, a entrada em vigor, de forma imediata, da perda de receita que a União está impondo aos demais entes da Federação, por meio do PLP 18/2022, irá retirar o equilíbrio de receitas e despesas dos orçamentos estaduais e municipais, que estão em execução neste momento (...) Diante de tantas consequências negativas, venho propor que seja aplicado o princípio da razoabilidade em relação à vigência do PLP 18/2022, permitindo que os estados e municípios possam planejar a absorção dessa alteração, e tendo eles o tempo hábil

**ADI 7108 / PE**

para prever seus impactos e ajustar o nível de despesas de seu orçamento. Tendo em vista a razoabilidade, o STF, ao julgar a RE 714.139/SC, que inspirou a apresentação deste projeto de lei, concedeu prazo aos estados até o exercício de 2024 para adaptarem suas finanças à perda das receitas que a decisão daquele Tribunal Superior iria ocasionar. Vale dizer que o mecanismo de compensação previsto no Art. 3º do PLP 18/2022 não resolve o impacto de curto prazo nos orçamentos dos estados e municípios, tendo em vista que qualquer diferença, observada necessariamente a posteriori, somente seria compensada no exercício seguinte, deixando sem resolução de curto prazo o desequilíbrio provocado no ano de 2022. Por isso apresento esta emenda no sentido de que a vigência das alterações propostas – que impactam as receitas estaduais e municipais –, ocorra apenas no exercício financeiro de 2023 em diante, para que as casas legislativas estaduais e municipais possam ter tempo para prever seus efeitos nos respectivos orçamentos para 2023, os quais serão votados no segundo semestre deste ano.”

“Dessa forma, a entrada em vigor, de forma imediata, da perda de receita que a União está impondo aos demais entes da Federação, por meio do PLP 18/2022, irá retirar o equilíbrio de receitas e despesas dos orçamentos estaduais e municipais, que estão em execução neste momento.

(...)

Diante de tantas consequências negativas, venho propor que seja aplicado o princípio da razoabilidade em relação à vigência do PLP 18/2022, permitindo que os estados e municípios possam planejar a absorção dessa alteração, e tendo eles o tempo hábil para prever seus impactos e ajustar o nível de despesas de seu orçamento. Tendo em vista a razoabilidade, o STF, ao julgar a RE 714.139/SC, que inspirou a apresentação deste projeto de lei, concedeu prazo aos estados até o exercício de 2024 para adaptarem suas finanças à perda das receitas que a decisão daquele Tribunal Superior iria ocasionar.

**ADI 7108 / PE**

(...)

Por isso apresento esta emenda no sentido de que a vigência das alterações propostas – que impactam as receitas estaduais e municipais –, ocorra apenas no exercício financeiro de 2023 em diante, para que as casas legislativas estaduais e municipais possam ter tempo para prever seus efeitos nos respectivos orçamentos para 2023, os quais serão votados no segundo semestre deste ano.”

12. No entanto, ambas as propostas foram rejeitadas por mais de 83% dos senadores votantes, em sessão deliberativa extraordinária, realizada em 13/06/2022, nos termos do parecer do Senador Fernando Bezerra Coelho. Eis excerto do acompanhamento do projeto:

“Proferido pelo Senador Fernando Bezerra Coelho o Parecer nº 215, de 2022–PLEN/SF, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 13, 14, 17 e 19-PLEN, do Relator, parcialmente favorável às Emendas nºs 2, 3, 7, 12, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 34, 36, 37, 42, 43, 48, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 73 e 74 -PLEN, na forma das Emendas nºs 78 a 82, 84 e 86 a 89-PLEN, do Relator, pela prejudicialidade das Emendas nºs 15, 16, 18, 20, 21, 83 e 85-PLEN; e **pela rejeição das demais emendas.**

Discussão encerrada.

(...)

**Aprovado o projeto, nos termos do parecer, em turno único, ressalvados os destaques, com o seguinte resultado: Sim 65, Não 12, Presidente 1, Total 78.”** (grifei)

13. Por tudo isso, rogando as mais respeitosas vênias aos Ministros que já se sentem aptos a proferir manifestação sobre esse tópico específico de vultoso conflito federativo de índole fiscal, **reservo-me o direito de não aderir, neste momento preambular, ao raciocínio exposto pelo eminente Relator sobre a prevalência ou não da posição deste Supremo Tribunal Federal por modular a eficácia de suas decisões, em detrimento da escolha soberana feita pelo Congresso Nacional em prol**

**ADI 7108 / PE**

**da vigência imediata da LC nº 194, de 2022.**

14. De toda forma, **não tenho dúvidas em acompanhar o eminente Ministro Gilmar Mendes no resultado desta ação direta de inconstitucionalidade**, porque o objeto e a controvérsia constitucional aqui suscitados diferem daqueles da ADI nº 7.195/DF. No âmbito das ADIs nº 7.105/MS, nº 7.164/DF e nº 7.173/MS, todas de minha relatoria, observei que os Estados e o Distrito Federal passaram a cumprir os ditames da LC nº 194, de 2022, sem alterar ou revogar suas legislações locais. Por evidente, isso vale para o objeto ora impugnado, pois do contrário estaríamos diante de imperativa extinção anômala do feito, por perda superveniente do objeto. Isso porque consideram que, com o advento da mencionada lei complementar, essas tiveram eficácia suspensa, por força do art. 24, § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: “*a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário*”.

15. Nesse sentido, **o objeto desta ação é norma suplementar que se encontra com eficácia suspensa, diante da vigência da LC nº 194, de 2022, na condição de norma geral acerca da legislação tributária, especialmente na definição de mercadorias e serviços essenciais sobre os quais incide o princípio da seletividade**. Contudo, essa situação não impede o juízo em abstrato de sua constitucionalidade, como deriva, por exemplo, do julgamento definitivo de mérito relacionado a lei federal ou estadual questionada em ADI, na qual se deferiu a medida cautelar. Afinal, o controle de constitucionalidade cinge-se ao plano da validade, e não da eficácia, de um ato jurídico. Igualmente, há utilidade na presente prestação jurisdicional, inclusive no que se refere à modulação de efeitos, por conta da eventualidade de cessação da vigência ou da suspensão de eficácia da LC nº 194, de 2022, se assim entender este Egrégio Plenário na mencionada ação direta.

16. Faz-se essa digressão para explicitar que a modulação de efeitos

**ADI 7108 / PE**

ora acolhida satisfaz os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999, como se passou nos julgamentos recentemente levados a efeito neste Plenário Virtual. No entanto, urge ressaltar que essa técnica decisória se refere, na verdade, a um objeto que atualmente encontra-se ineficaz. Dito de forma direta, até para evitar má compreensão ou questionamentos da Fazenda Pública estadual, contribuintes ou *Parquet*, **a postergação das consequências jurídicas da corrente decisão que diz respeito a uma lei estadual não autoriza, a meu sentir, que o Fisco estadual ou distrital deixe de observar os ditames do Código Tributário Nacional ou da Lei Kandir, naquilo que foram modificados pela LC nº 194, de 2022.** No fim de contas, uma lei qualificada pelo rito do art. 69 da Constituição da República detém a presunção *juris tantum* de constitucionalidade como atributo. A propósito, essa ponderação não se trata de mera elucubração teórica, como se observa na discussão sobre o cumprimento ou não da referida lei complementar pelos Estados no que toca à energia elétrica, especialmente no ponto em que se determinou a não incidência de ICMS nos serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica (art. 3º, X, LC nº 194, de 2022).<sup>1</sup> O mesmo problema se constata nas telecomunicações, como se vê do Despacho Decisório nº 1/2022/SCP, da Agência Nacional de Telecomunicações, que determinou às prestadoras de serviços de telecomunicações o repasse imediata aos seus consumidores da redução das alíquotas de ICMS, por força da LC nº 194, de 2022.<sup>2</sup>

- 1 BRASIL. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. MME atualiza redução esperada na conta de luz com base de cálculo do ICMS. Publicado em 31/08/2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-atualiza-reducao-esperada-na-conta-de-luz-com-nova-base-de-calculo-do-icms#:~:text=Os%20estados%20que%20implantaram%20as,%2C%20de%206%2C8%25>>. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estados e União discutem composição do preço da energia elétrica em reunião no STF. Publicado em 26/09/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494753&ori=1>>.
- 2 CARREGOSA, Lais. Anatel determina repasse imediato do corte de ICMS por operadoras. Poder360, 21 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/anatel-determina-repasse-imediato-do-corte-de-icms->

**ADI 7108 / PE**

17. Feitas essas ponderações emanadas de reflexões iniciais, certamente dignas de aperfeiçoamento a partir de amplo debate no Plenário desta Corte, que expressam ressalvas à afirmação peremptória de supremacia judicial no tema, **acompanho em restante o voto do ilustre Ministro Gilmar Mendes, relator deste processo objetivo, dispensando-me de tecer qualquer argumentação adicional.**

18. Ante o exposto, expressa ressalva, acompanho o Relator no sentido de conhecer desta ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgá-la procedente, com eficácia *pro futuro*.

É como voto.

**Ministro ANDRÉ MENDONÇA**

---

por-operadoras/>.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.108**

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, com declaração de inconstitucionalidade do art. 15, I, a e b, e III, a, da Lei 15.730/2016, do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Lei 16.489/2018, e modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021, nos termos do que estabelecido no julgamento do RE 714.139, tema 745 da sistemática da repercussão geral, de modo a conferir tratamento uniforme a todos os entes da federação. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário